

aterros das estradas deverão ter a forma de arco, e serão de material que a camara julgar bom.

Art. 23. O nivelamento de que trata o art. .... do codigo de posturas não será dado sem que estejam levantados todos os alicarces exteriores das casas em construcção, a fim de que o engenheiro possa, na planta cadastral da cidade, fazer a necessaria alteraçào.

Art. 24. Os infractores de qualquer destas disposições ficam sujeitos ás penas constantes do art. 8º do codigo de posturas.

Mando, portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como se contem

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia do S. Paulo, aos seis do Agosto de mil oitocentos e oitenta e tres.

Visconde de Itú.

(L. S.)

Para v. exe. vdr.—Candido Augusto de Oliveira Abranchos, a fez.

Publicada na secretaria da provincia do S. Paulo, aos seis do Agosto de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque,

## N. 44

O visconde de Itú, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da de Santa Cruz do Rio Pardo, resolve :

### **Codigo de posturas da camara municipal de Santa Cruz do Rio-Pardo**

#### CAPITULO I

##### DA ELEGANCIA, ARRUAMENTO E ORDEN EXTERNA DOS EDIFICIOS

Art. 1.º Todas as ruas e travessas, que novamente forem abertas dentro dos limites e quadros da villa, terão a largura minima de 13<sup>m</sup>,20.

Art. 2.º Nos logares onde não houver principio de edificação, a direcção das ruas e travessas se aproximará o mais possivel aos ramos e ardeaes, sem prejuizo dos mais longos desenvolvimentos rectilíneos.

Art. 3.º Para o arruamento e nivelamento geral das praças e ruas da villa, haverá um arruador, nomeado pela camara, o qual será conservado enquanto bom servir.

Art. 4.º A camara municipal mandará proceder á demarcação dos limites que devem constituir o contorno ou quadro da povoação.

Art. 5.º A numeração dos predios e designação das praças, ruas e travessas da villa pertencem á camara.

§ 1.º As casas de cada rua serão numeradas de uma a outra extremidade por duas séries de numeros, sendo a dos pares seguidamente posta de um lado e a dos impares de outro.

§ 2.º Os nomes das praças, ruas e travessas; e os numeros das casas serão brancos em fundo preto. Cada predio terá um numero; que não poderá ser alterado a arbitrio do proprietario ou inquilino; sob multa de 10\$.

§ 3.º O numero que se inutilisar, será renovado a custa do proprietario; quando a isso se recuse; pena de 5\$ de multa.

§ 4.º O predio que for reconstruido ou substituido por outro; conservará o numero que antes tinha. Aquelle, porém, que se construir de novo; annexo ao já edificado; pertencendo ao mesmo proprietario; será o numero do predio que elle segue e mais uma letra do alphabeto romano; até que se proceda á nova numeração geral.

§ 5.º A camara poderá mudar a numeração e denominação das praças, ruas e travessas, toda vez que isso seja de conveniencia publica.

Art. 6.º Nenhum predio será edificado ou reedificado; bem como fochos de terrenos ou quintaes, que fizerem frente para as ruas; travessas ou praças, sem preceder o competente alinhamento feito pelo arruador, a requerimento do proprietario; com assistencia

do fiscal e secretario, que lavrará termo em livro para esse fim aberto; numerado e rubricado pelo presidente da camara. O infractor será multado em 20\$, e obrigado a demolir quando estiver fóra do alinhamento; e não o fazendo depois de intimado pelo fiscal, será o serviço feito á custa do mesmo infractor.

Art. 7.º O alinhamento é a fixação do limite que separa a via publica da propriedade privada. O arruamento ou alinhamento nasce da servidão que devem prestar todos os proprietarios ás obras de caracter publico e commum. Nos casos de ser feito o alinhamento em terrenos de dominio particular (necessario para logradouro publico) terá logar a desapropriação pelo processo legal e mediante as indemnizações prescriptas pela lei.

Art. 8.º A pessoa que se julgar prejudicada pelo alinhamento feito levará sua reclamação á camara, para decidir administrativamente, com recurso para os poderes competentes.

Art. 9.º Ficam prohibidos os ranchos ou telheiros juntos aos muros com desaguanento para as ruas. Multa de 20\$ ao infractor, que fica obrigado a demolir o que houver feito, e não o fazendo o fará o fiscal á custa do proprietario ou infractor.

Art. 10. E' prohibido collocar nas janellas e portas da frente rotulas; meias portas e empanados, que abram para o exterior. O infractor será multado em 10\$; e obrigado a retirá-os immediatamente.

Paragrapho unico. Não se comprehende nesta disposição os toldos de que usam os negociantes, com tanto, porém, que não impeçam o transito, que deve ser sempre livre.

Art. 11. Para a edificação dos predios ou reedificação dos já existentes, com demolição da frente, dever-se-ha observar o seguinte:

§ 1.º Os predios terreos, cuja edificação tiver logar em terreno plano; não poderá ter menos de tres metros e noventa e seis centimetros de superficie do baldrame á linha.

§ 2.º Para a edificação de um sobrado; a altura deve corresponder nunca menor a oito metros e oitenta centimetros do baldrame á linha superior da frente.

§ 3.º Se a edificação fór em terreno inclinado servirá de base, para se dar a altura, a parte mais elevada do terreno.

§ 4.º O infractor será multado em 30\$, e obrigado a repôr a obra conforme o que fica determinado.

Art. 12. Guardar-se-ha toda a regularidade symetrica na collocação das janellas e portas, devendo aquellas ter 1<sup>m</sup>,10 de largura e 1<sup>m</sup>,93 de altura, e estes nunca menos de 2<sup>m</sup>,64. O infractor será multado em 30\$, e obrigado a repôr a obra conforme as regras da arte.

Paragrapho unico. Em alguns casos (conforme a apreciação da camara) o plano supra traçado, poderá ser alterado: attendendo-se á qualidade do predio que se edifica ou reedifica, a especie do terreno e o local da situação da obra, guardando todavia as regras symetricas proporcional ao tamanho e especie do edificio pretendido.

Art. 13. Na construção e reedificação dos predios, não poderão os proprietarios assentar as soleiras das portas contra o plano adoptado para o nivelamento das ruas. O infractor será multado em 20\$, e obrigado a reparar a obra.

Art. 14. Os terrenos que estiverem dentro do quadro ou limites da povoação não poderão ser conservados sôão fechados devidamente por seus proprietarios ou inquilinos. Aquelles, porém, que ainda fazem parte do dominio publico, poderão ser concedidos, por meio de datas, a quem os requerer.

Paragrapho unico. O proprietario que, avisado pelo fiscal, não fechar devidamente os seus terrenos no prazo nunca maior de noventa dias que lhe fór designado, pagará a multa de 20\$, e na reincidencia perderá o direito que tiver nos mesmos terrenos, os quaes poderão ser concedidos, por meio de datas, a quem os requerer.

Art. 15. Nas ruas, travessas e praças, em que forem feitas sarjetas ou esgotos de pedra, serão obrigados os proprietarios a calçar as frentes de suas propriedades; comprehendendo todo o espaço da sarjeta á parede ou muro; com o preciso declive, que será determinado pelo fiscal, conforme o plano adoptado para o nivelamento das ruas. O infractor incorrerá na multa de 2\$, e será obrigado a fazer o calçamento dentro do prazo que fór designado pelo fiscal, nunca maior, porém, noventa dias.

## CAPITULO II

### DO ASSEIO DAS RUAS

Art. 16. Os proprietarios e na sua ausencia os inquilinos são obrigados a conservar a frente de suas propriedades sempre limpas e as paredes e muros devidamente caiados. O infractor incorrerá na multa de 20\$ na reincidencia, devendo reparar a falta no prazo de trinta dias, contados da data da multa.

Art. 17. Ficam prohibidos os frades de pedras ou de pãu, bem como os degraus ou cepos em frente ás portas e sobre o passeio. O infractor será multado em 10\$ tantas vezes quantas, admoestado pelo fiscal, persistir na infracção, e conservação de taes impecillios sobre o passeio.

Art. 18. As madeiras e outros materiaes destinados á construcção ou edificação de predios ou concertos de ruas, deverão sómente occupar de metade pelo menos da largura destas ; multa de 10\$.

Paragrapho unico. Não proseguindo a obra por qualquer circumstancia, é obrigado o dono ou empregado della a retirar o andaime e todo o material dentro do prazo de trinta dias, que lhe será intimado pelo fiscal. O infractor será multado em 20\$, devendo o fiscal retirar o andaime ou materiaes por conta e á custa do infractor.

Art. 19. Incurrerá na multa de 5\$, e no duplo na reincidencia, todo o que lançar nas ruas aguas servidas, vidros, louças ou outra qualquer cousa que prejudique o asseio.

Art. 20. São prohibidas as excavações nas ruas e praças e mesmo nas estradas do municipio ; para o fim de ser tirada a terra ou areia ou qualquer outra cousa. O infractor incurrerá na multa de 5\$, sendo mais obrigado a reparar o damno que praticar.

Art. 21. Nenhum volume de qualquer natureza pôde ser conservado nas ruas, senão o tempo extrictamente necessario para ser recolhido ; que nunca será mais de 6 horas. Compr-hende-se na disposição deste artigo a lenha que houver sido descarregada junto aos muros ou predios. O infractor será multado em 2\$, e o duplo na reincidencia, e obrigado a retirar incontinenti o objecto da infracção.

Art. 22. Os animaes que forem encontrados mortos nas ruas e praças, deverão ser logo retirados e enterrados, por conta de seus donos, quando conhecidos ou da camara no caso contrario ; multa de 5\$.

### CAPITULO III

#### DA SEGURANÇA, MORALIDADE E COMMODIDADE DO MUNICIPIO

Art. 23. É prohibido dentro do quadro ou limites da povoação :

§ 1.º O fabrico da polvora, fogos de artificio ou outro qualquer de facil explosão, ainda mesmo em pequena escala ; multa de 30\$ ao infractor.

§ 2.º Quoimar busca-pés, bombas soltas, dar tiros ou salvas ; multa de 20\$ e 24 horas de prisão.

§ 3.º Conservar soltos pelas ruas cães e outros animaes de toda a especie, que não forem dos exceptuados por este codigo ; multa de 5\$. e a apprehensão para o fim indicado no art. 32.

Art. 24. Os carros que tranzitarem pelas ruas, travessas e praças que damnificarem qualquer ponto da calçada ou sargeta, parede ou cunhal, além da indemnisação do damno, será o conductor multado em 10\$.

Art. 25. É prohibido conduzir madeiras ou outro objecto qualquer a rasto pelas ruas, salvo a impossibilidade da conducção per outro meio ; multa de 5\$.

Art. 26. É egualmente prohibido tranzitar alguém a cavallo pelos passeios ou calçadas, e nelles assim conservar-se, ou atar os animaes de fôrma a impedir ou dificultar o tranzito ; multa de 5\$ e o duplo na reincidencia.

Paragrapho unico. O fiscal poderá, em qualquer dos casos do artigo antecedente, apprehender o animal ou animaes, até que a multa seja paga.

Art. 27. Exceptuam-se do § 3.º do art. 23 ; os cães perdigueiros, veadeiros, da Terra Nova, bem como aquelles que prestarem serviços a marchantes, carnicheiros, sendo mausos ; as vaccas de leite, os animaes cavallares, muaros e lamigeros, os quaes ficam sujeitos ao imposto annual de 5\$ cada um.

Art. 28. Para conservação dos animaes não especificados no art. 27, pagarão os respectivos donos o triplo do imposto no mesmo artigo estabelecido.

Art. 29. Para distincção dos animaes lotados daquelles não exceptuados, lhes conservarão seus respectivos donos uma colleira de metal ou de couro, carimbado pelo procurador da camara.

Art. 30. O fiscal empregará com a necessaria prudencia substancias venenosas para a extincção dos cães que vagarem pelas ruas, e que não se acharem nas condições do art. 29 ; fazendo enterrar incontinenti os que morrerem.

Art. 31. Os animaes referidos no § 3.º do art. 23, que não forem dos exceptuados, serão apprehendidos pelo fiscal, e depositados por espaço de trinta dias, ate que apparecendo seu dono, pague a multa de 5\$ por animal, e bem assim as despezas do deposito e apprehensão.

Art. 32. Tendo o prazo de tres dias sem reclamação dos animaes apprehendidos ;

serão estes remettidos como bans do evento ao juizo da provedoria. Nesse juizo o procurador da camara requererá o pagamento da multa e despezas feitas com a apprehensão e deposito do producto da arrematação; procedendo executivamente pelo restante, se fôr insufficiente o producto da arrematação, contra o damno do animal apprehendido; a todo o tempo que venha a ser conhecido.

Art. 33. Os que conservarem em seus quintaes formigueiros, sem extrahil-os serão multados em 20\$, e o fiscal fará a extracção a custa dos proprietarios.

Art. 34. Constando ao fiscal a existencia de algum formigueiro, ou accumulacão de aguas estagnadas em algum quintal, deverá incontinentemente averiguar o facto (devendo para isso o proprietario ou inquilino franquear-lho a entrada), e, procedendo a exame impor a multa do art. supra, procedendo na forma ali estabelecida,

Art. 35. O fiscal poderá requisitar da autoridade policial as necessarias providencias, quando, no caso do art. antecedente, negar-lho o proprietario ou inquilino a sua entrada para as averiguações necessarias.

Art. 36. E' obrigado o proprietario a demolir qualquor parte, ou o todo de seu prédio que ameaçar ruina depois de reconhecido e declarado este estado por commissão da camara, para esse fim nomeada em virtude de reclamação do fiscal ou de qualquor cidadão: multa de 3\$, devendo na reincidencia, ser a demolição feita pelo fiscal a custa do proprietario.

## CAPITULO IV

### DA SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 37. Não se poderá matar rez e esartejal-a a não ser no lugar designado pela camara, até que seja construido o matadouro publico multa de 5\$.

Paragrapho unico. A limpeza e asseio do matadouro é da competencia dos cortadores, sob a mesma pena supra.

Art. 38. Nenhuma rez será morta para consumo, sem que primeiramente seja examinada pelo fiscal: multa de 10\$.

Art. 39. Verificando-se depois de morta que a rez se achava doente, será o dono obrigado a mandal-a enterrar incontinentemente a sua custa; multa de 10\$.

Art. 40. A rez que fôr morta para consumo não poderá ser vendida no mesmo dia: multa de 5\$.

Art. 41. E' obrigado o cortador a conservar com todo o asseio o balaão, cêpo e instrumento do corte: multa de 5\$.

Art. 42. O cortador que vender carne, na qual se verifique principio de corrupção, será multado em 20\$.

Art. 43. E' prohibido:

§ 1.º Conservar nos quintaes aguas estagnadas e materias corruptas, que prejudiquem a saude: multa de 20\$.

§ 2.º Criar-se engordar porcos nos quintaes, dentro do quadro ou limites da povoação, 10\$ de multa.

§ 3.º Lançar nas fontes ou olhos d'agua materias que tornem a agua imprestavel: multa de 30\$.

Art. 44. Falsificar de qualquor forma os generos expostos á venda, ou conservar-os já corrompidos, além de serem apprehendidos pelo fiscal, que os mandará lançar fóra, incorrerá o infractor na multa de 30\$ e na pena de oito dias de prisão, além das mais penas em que possa incorrer pela legislação criminal.

Art. 45. Ninguem poderá exercer a medicina ou ter pharmacia neste municipio, sem achar-se para isso legalmente habilitado, apresentando á camara os seus respectivos titulos, afim de serem registrados, multa de 30\$ e oito dias de prisão.

## CAPITULO V

### DOS ENTERROS

Art. 46. Em nenhum caso será permittido enterramento dentro do recinto das egrejas ou fóra dellas em seus respectivos largos: multa de 30\$ e oito dias de prisão ao encarregado do enterro.

Art. 47. São prohibidos os dobres continuados de sinos por occasião de fallecimento ou enterro, os quaos não excederão o numero de tres por pessoa que fallecer, mediando nunca menos de dez minutos de intervallo entre um e outro dobre: multa de 10\$ ao sacristão.

Art. 48. Ficam prohibidos os canticos fúnebres em casa ou na rua, e o acto de acompanhamento fúnebre, em occasião de epidemia. Ao encarregado do enterro, multa de 20\$.

Art. 49. Ficam egualmente prohibidos os canticos ou rezas durante a noite, para a guarda dos cadáveres: multa de 20\$.

Art. 50. A não ser em caso de epidemia, nenhum corpo será dado á sepultura sem que tenham decorrido 24 horas depois do fallecimento; e nem se o deixará insepulto por mais de 48 horas, salvo o caso de diligencias logaes: multa de 20\$.

Art. 51. Não se dará sepultura a cadaver alguma, quando apresentar vestigios de homicídio, ou que possa induzir suspeita de crime, sem autorisação da autoridade policial. O encarregado do cemiterio, coveiro ou sacristão, que infringir esta disposição, incorrerá na multa de 30\$ e soffrerá oito dias de prisão.

Art. 52. Não poderão ser sepultados, salvo em circumstancias extraordinarias, dous ou mais cadáveres em uma mesma sepultura: multa de 20\$ ao infractor.

## CAPITULO VI

### DO COMMERCIO

Art. 53. Ninguém poderá abrir e esta de negocio de qualquer natureza, e em qualquer período do anno, o nem mesmo continuar no anno seguinte, sem que para isso requiera e obtenha alvará de licença do presidente da camara, e se mostrar quite com a fazenda publica e com a mesma municipalidade: multa de 30\$.

§ 1º. As licenças podem ser concedidas em qualquer epocha do anno financeiro para aquelles que novamente se estabelecerem; e não assim para os já estabelecidos, que devem requerel-as no mez de Julho de cada anno.

§ 2º. O anno financeiro começa a 1º de Julho e termina no ultimo de Junho de cada anno.

Art. 54. Nenhum mascate de qualquer ramo de negocio poderá exercer sua profissão nesta villa e municipio sem que proceda licença da camara: multa de 30\$.

Paraphrasso unico. São considerados mascates, para o effeito deste artigo os joulheiros, negociantes de fazendas ou molhados, armazinho, ferragens, etc., bem como os funileiros e caldeiros não domiciliados ou já estabelecidos no municipio. Perdam a qualidade de mascates aquelles que conservarem sua residencia e estabelecimento nesta villa ou municipio por mais de um anno sem interrupção; não assim aquelles que, ainda mesmo domiciliados, percorrem o municipio vendendo suas mercadorias.

Art. 55. A camara municipal dará pesos e medidas, aferidos pelos padrões della, ao fiscal, afim de que este proceda á verificação que lhe incumbe nos termos do art. 66 da lei de 1º de Outubro de 1828, nos pesos e medidas usados no commercio.

Art. 56. Ninguém poderá commerciar sem que tenha balanças, pesos e medidas novamente adoptados por lei e pela forma estabelecida: multa de 20\$.

Art. 57. No mez de Julho de cada anno são obrigados os negociantes a levarem ao aferidor a balança, pesos e medidas de seu uso, para serem conferidos pelos respectivos padrões: multa de 10\$.

Paraphrasso unico. A aferição poderá ser feita em qualquer epocha do anno áquelles dos commerciantes que forem se estabelecendo: e não assim para os já estabelecidos.

Art. 58. Os commerciantes deverão conservar sempre limpas as suas balanças, pesos e medidas: multa de 10\$.

## CAPITULO VII

### DA AGRICULTURA

Art. 59. O animal cavallar, mular ou vacuum que entrar em plantações, será apprehendido perante duas testemunhas e entregue ao respectivo dono, que pagará o danno reclamado, conforme a avaliação que fór verificada; e na reincidencia, feita a apprehensão em presença de duas testemunhas idoneas, será o animal entregue ao fiscal da camara fazendo-se-lhe por escripto a exposição dos factos. Lavrado pelo secretario o respectivo auto de apprehensão e do deposito, assignando o reclamante, o fiscal, testemunhas e o depositario; e findo o prazo de tres dias do art. 31, sem reclamação ou pagamento da multa estabelecida no mesmo artigo, será lavrado o termo da multa, que, conjunctamente com o auto de apprehensão e deposito, será remittido ao procurador da camara, tendo o animal o destino do art. 32.

Paragrapho unico. Para que, porém, possa ter logar a apprehensão se faz mister ser verificada a condição dos arts. 61 e 62 do presente código.

Art. 60. Apparecendo o dono do animal apprehendido, reclamando pela entrega, o fiscal só o entregará depois de haver recebido a importância das despezas e multas.

Paragrapho unico. A multa será cobrada na razão de 5\$ por animal, não excedendo, porém, a 30\$ se recahir sobre uma só pessoa.

Art. 61. O lavrador que tiver plantações junto ás estradas e distante destas até 3.300 metros, e até 6.600 metros, quando proximas á povoação, é obrigado a conserval-as fechadas com fecho de lei, para evitar nelhas o ingresso das creações.

Art. 62. Considerar-se-ha fecho de lei :

§ 1º. O vallo, contendo 2,20 de largura e o mesmo de profundidade pelo menos ;

§ 2º. Os cercos de varas com mourões de 1<sup>m</sup>,50 de largura ou intervallo do um a outro, e cinco varões ligados hermeticamente por cipós, que deverão ser reformados annualmente ;

§ 3º. As cordas de páo a pique ou de trincheiras, tendo pelo menos cinco varões.

Art. 63. Os porcos ou cabritos, que forem encontrados damnificando plantações, serão apprehendidos e levados ao curral do conselho, de onde serão retirados pelo dono, depois de pagarem as despezas e a multa do art. 31.

Art. 64. Ninguem poderá queimar roças, capoeiras ou campos, desde o mez de Agosto até Novembro ; havendo seccas, em lugar que possa prejudicar a vizinhos, sem que tenha preparado um aceiro pelo menos de 4,30 de largura, dando aviso aos confinantes : multa de 30\$, além do damno que fór occasionado.

Art. 65. Os que tiverem pastos de aluguel são obrigados a conserval-os fechados com fecho de lei, e serão responsaveis pelos animaes nelles recolhidos, salvo caso de furto : multa de 20\$.

## CAPITULO VIII

### DAS ESTRADAS E CAMINHOS

Art. 66. As estradas municipales, de sacramento ou particulares, terão : as primeiras 7 metros pelo menos de largura com 2 metros feitos á enxada para leito ; e as demais 4 metros roçadas e um capinado para leito, e os pontilhões e aterrados nunca menos de 4 metros de largura.

Art. 67. Para abertura ou concerto destas estradas, pontilhões e aterrados, a camara nomeará um inspector em cada bairro ou quarteirão, para dirigir os trabalhos.

Art. 68. Estas estradas serão feitas por tratados, todos os annos, no tempo que for designado pela camara ; não podendo nenhum proprietario ou inquilino oximar-se de fazer o serviço que lhe pertencer : multa de 30\$.

Art. 69. Os pontilhões e aterrados, que não dependerem de quantia superior a cincoenta mil réis para sua factura, serão feitos de mão commum pelos habitantes do bairro ou quarteirão, onde a obra houver de ser feita. Multa de 2\$ por dia áquelle que se recusar, por tantos dias quantos forem necessarios para a terminação da obra.

Art. 70. Compete ao inspector nomeado :

§ 1º. Determinar o dia e lugar em que deverão reunir-se as pessoas notificadas.

§ 2º. Marcar a melhor direcção das estradas, os seus esgotos e fazer quanto possivel que o serviço se torne aperfeçoado.

§ 3º. Remetter ao fiscal, depois de concluidos os trabalhos, uma lista dos notificados que não comparcerem, notando as faltas que tiverem, para que possa ser effectiva a multa em que incorrer.

Art. 71. O inspector nomeado que relaxar o serviço e não for pontual em cumprir as obrigações que lhe são impostas, será multado em 30\$, devendo ser substituido, no caso de reincidencia.

Art. 72. Ninguem poderá sem permissão da autoridade competente, estreitar, fechar ou mudar a direcção das estradas e caminhos, ainda que a pretexto de melhorar ; ao infractor multa de 20\$, com a obrigação de tudo repór ao antigo estado.

Art. 73. Ficam prohibidas as porteiras de varas nas estradas e caminhos de sacramento : multa de 20\$.

Art. 74. Nenhum proprietario poderá impedir que sejam abertas por suas terras estradas ou caminhos de reconhecida conveniencia publica. O infractor será multado em 30\$ sendo obrigado a consentir que as estradas ou caminhos sejam abertos.

Art. 75. Sobre reclamações feitas á camara a respeito da conveniencia ou inconveniencia de taes caminhos ou estradas, a camara nomeará uma commissão de tres membros para dar parecer circunstanciado sobre a materia da reclamação, e á vista della decidirá com recurso para o poder competente.

Art. 76. Não residindo neste município o proprietario de terrenos, pelos quaes se houver de abrir estradas ou caminhos, nem tendo nellos inquilino ou pessoa que o represente no município, o serviço nesses terrenos será feito pelos vizinhos mais proximos delles : multa de 20\$.

Art. 77. A nenhum dos vizinhos no caso do artigo antecedente é permittido excusa do serviço que lho pertence, sob qualquer pretexto : multa de 20\$.

## CAPITULO IX

### DA POLICIA PREVENTIVA

Art. 78. Ninguom poderá vender pólvora, nem armas de qualquer natureza sem prévia licença da camara municipal, que só a concederá a pessoas conhecidas ; multa de 10\$.

Art. 79. É permittido sem licença, o uso das armas seguintes, no exercicio de suas profissões :

§ 1º. Ao tropeiro e viandantes, o da facca de ponta, arma de fogo e todas as mais que forem necessarias para o exercicio livre da profissão o proprios della.

§ 2º. Ao carreiro, o da aguilhada, facca de ponta, enxada, fouce e machado.

§ 3º. Ao lousador, o da facca de ponta, machado e fouce.

§ 4º. Ao official meehanico, o da facca de ponta e instrumentos ou ferramentas proprias do officio.

§ 5º. Ao caçador, o da espingarda, facca e canivete.

§ 6º. Aos officiaes de justiça, o da arma de fogo e facca, quando em diligencia, no exercicio do officio.

Art. 80. São prohibidas, além das enumeradas, quando não estiverem em exercicio ou no uso de suas profissões todas as pessoas enumeradas no art. 79 e paragraphos, todas aquellas de que tratam as leis anteriores.

Art. 81. Nenhuma casa de negocio, qualquer que seja a sua denominação, a excepção das pharmacias, hotéis e bilhares, se poderá conservar aberta, depois das 9 horas da noite, salvo na noite de Natal e de outros dias de qualquer festividade religiosa ; multa de 10\$.

Art. 82. O escravo, que depois do toque da recolhida for encontrado nas ruas, sem bilhete de seu senhor ou quem suas vezes fizer, que, dentro da tabernas ou botequins, forem encontrados em jogos e bebidas, será recolhido incontinentemente á cadeia e nella conservado por 24 horas, a menos que seu senhor ou encarregado quira tiral-o antes : multa de 5\$.

Art. 83. Aquelle que, depois do toque de recolhida, perturbar o sossego publico com algazarras e vozerias pelas ruas, tabernas, botequins ou casas suspeitas, multa de 10\$ e prisão por 24 horas.

Art. 84. Ficam prohibidas as danças intituladas—bataques ou fandangos, dentro dos limites ou quadro da povoação ; multa de 20\$ ao dono da casa ou encarregado, e 24 horas de prisão.

Art. 85. Nenhum negociante ou taberneiro permittirá a reunião de escravos em seu negocio senão o tempo necessario para comprar ou vender : multa de 5\$.

Art. 86. Aquelle que comprar a escravos objectos que olles, em razão de seu estado, não possam possuir, sem autorisação por escripto de seus senhores, incorrerá na multa de 30\$ e oito dias de prisão ; além das mais penas em que incorrer, conforme a legislação criminal.

Art. 87. Ficam absolutamente prohibidos os jogos de parada ou azar : multa de 30\$ ao dono da casa, e 8 dias de prisão a todos os infractores.

Art. 83. As carroiras de cavallos denominadas—parolhas—só poderão ter lugar á vista de licença do presidente da camara, com o visto da autoridade policial, mediante o pagamento de 10\$ para a municipalidade. Ao infractor 20\$ de multa.

## CAPITULO X

### DAS LICENÇAS E IMPOSTOS

Art. 80. Cobrar-se-ha a título de patente :

§ 1º. De cada escriptorio de advogado ou consultorio medico, 10\$.

§ 2º. De cada cartorio de tabellião, de escrivão de orphãos, 10\$.

§ 3º. Dito, ditos subdelegado e juiz de paz, 5\$.

§ 4º. De negociante de tropa solta, 10\$.

§ 5º. De dentista ou retratista, 10\$.

§ 6º. De leilões publicos, 5\$.

- § 7º. Do botequins ou barracas, onde se vendam liquidos espirituosos ou qualquer outro genero, 5\$.
- § 8º. Da aferição de um terno de balanças, pesos e medidas, 2\$.
- § 9º. Da aferição de um metro, ou de outra qualquer medida ou peso em separado, 1\$.
- § 10. De um espectáculo equestre, 30\$.
- § 11. De um espectáculo dramatico, 5\$.
- § 12. De corridas de touros, nunca excedendo de tres dias, 40\$.
- § 13. De corrida de cavallos (parelhas), 10\$.
- § 14. De quimiar fogos de armação, 5\$.
- § 15. De cada rez que for cortada, 3\$500.
- § 16. De cada capado que for cortado, 1\$500.
- § 17. De cada engenho de assucar ou aguardente, 10\$.
- § 18. De cada um carro, devendo ser aferido, 2\$.
- § 19. De um engenho de serra, 10\$.
- § 20. De uma fabrica de telhas ou tijollos, 10\$.
- § 21. Pela exportação do gado vaccum ou suino. \$100 por cabeça.
- Art. 90. Cobrar-se-ha a titulo de licença :
- § 1º. Do negociante de brilhantes, ouro, prata, pedras preciosas ou pedras, não domiciliado, 300\$.
- § 2º. Do de fazendas, sendo domiciliado, 20\$.
- § 3º. Do de fazendas não domiciliado, 300\$.
- § 4º. Do de armazem de seccos e molhados, 20\$.
- § 5º. Do de armario e ferragens, 5\$.
- § 6º. Do de generos da terra exclusivamente, 10\$.
- § 7º. Do de aguardente e outras bebidas espirituosas, 15\$.
- § 8º. Do de café, assucar, ou aguardente e outros generos, não sendo domiciliado, 300\$000.
- § 9º. Do de café, assucar a varejo, sendo domiciliado, além dos demais impostos, 100 réis por arroba.
- § 10. Do boticario para ter botica, 25\$.
- § 11. De um bilhar e casas de jogos licitos, 30\$.
- § 12. Do latoeiro, caldeireiro, funileiro, ferreiro, 5\$.
- § 13. Para ter loja de alfaiataria, 5\$.
- § 14. Para ter loja de ourivesaria, 5\$.
- § 15. Para ter loja de sellaria, 5\$.
- § 16. Para ter loja de sapataria, 5\$.
- § 17. Para ter tenda de carpintaria ou mercearia, 5\$.
- § 18. Para mascatar no municipio, com fazendas, seccos, molhados ou outro qualquer genero, sendo negociante domiciliado, além do respectivo imposto, 50\$.
- Art. 91. As licenças serão annuaes, a contar de 1º de Julho a 30 de Junho, e serão concedidas pelo presidente da camara e passadas pelo secretario, á vista do conhecimento do pagamento do respectivo imposto passado pelo procurador da camara.
- Art. 92. As licenças passadas depois do primeiro semestre, pagarão somente metade do imposto, seja qual for o tempo que falta para findar o anno financeiro.
- Art. 93. Todos os impostos e licenças serão devidos e arrecadados, embora reunidos os generos ou negocios em um só estabelecimento.
- Art. 94. As licenças só serão validas para as pessoas ou firmas commerciaes que as obliveram e exclusivamente para os objectos nellas declarados ; e não assim para terceiras pessoas, que novamente se estabeleçam, ainda que successores daquelles em seus estabelecimentos.
- Art. 95. Os contraventores serão multados no dobro do imposto que recusaram pagar, sem prejuizo da cobrança do mesmo imposto.

## CAPITULO XI

### DOS EMPREGADOS DA CAMARA

#### *Do secretario*

Art. 93. O secretario da camara é obrigado, sob pena de multa, ao desemponho das obrigações que lhe incumbem o art. 7º da lei de 1º de Outubro de 1828 :

§ 1º. A escrever todos os termos de infração de posturas, que assignará com o fiscal, porteiro e partes.

§ 2º. A dar ao procurador da camara certidão de todos esses termos.

§ 3º. A passar as licenças que a camara conceder para serem assignadas pelo presidente, declarando nellas o fim, objecto, o nome e a residencia do contribuinte, e o fará á vista do conhecimento do pagamento fornecido pelo procurador. Estas licenças serão numeradas successivamente até a ultima que se passar dentro do anno financeiro, e registrarlas em extractos em livro competente, que será numerada e rubricado pelo presidente, e nellas se fará menção do numero do livro e folhas em que ficam registradas, bem como a data do registro e seu respectivo numero do ordem.

§ 4º. A registrar todos os officios, editaes, balanços, conta de receita e despeza, relatorios, pareceres, e todos os mais papeis que forem expellidos pela secretaria, por deliberação da camara ou do seu presidente, subscrivendo, numerando, emmassando e archivando aquelles que a camara receber, com a nota da data do recebimento.

§ 5º. Assistir o alinhamento e nivelamento das ruas ou predios, com o fiscal, e lavrar o respectivo termo, de que dará certidão á parte, se a requerer.

§ 6º. A entregar á commissão de contas, em sessão ordinaria uma relação nominal, com as quantias á margem das pessoas que pagaram impostos e licenças, e outra das que foram multadas, com circumstanciada declaração das multas impostas, sua data e de quaes os artigos infringidos.

§ 7º. A acompanhar o fiscal nas correições que fizer e lavrar um termo dellas, assignado pelo fiscal e porteiro, com declaração do occorrido.

Art. 97. O secretario vencerá :

§ 1º. De cada alinhamento ou nivelamento, inclusive o termo, 2\$.

§ 2º. De cada licença que passar, inclusive o registro, 2\$.

§ 3º. De cada certidão, ou outros actos que, em razão de seu officio, praticar a requerimento de partes, o mesmo que vencem os escriptivos do civil—Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, parte 4ª, titulo 2º, capitulo 1º, art. 108 e seguintes: com as mesmas responsabilidades impostas a estes empregados, pelos actos que praticar.

#### *Do fiscal*

Art. 98. O fiscal é obrigado, sob pena de multa de 20\$, para o desempenho dos deveres que incumbem—art. 85 da lei de 1º de Outubro de 1823:

§ 1º. A fazer quatro correições ordinarias por anno, e trimestralmente em dia que designar por edital, com oito dias pelo menos de antecedencia e diferente daquello em que a camara tiver de encetar as suas sessões ordinarias. Além destas correições, fará tantas quantas o bem publico o exigir.

§ 2º. A apresentar em cada reunião ordinaria da camara, até o segundo dia, o relatório do estado do municipio em geral, e do que tiver occorrido nas correições anteriores; bem como uma relação contendo o numero de rezes cortadas para o consumo, com declaração da cor e marca, e do nome da pessoa incumbida do corte, e dia em que foram cortadas; propondo todas as medidas que julgar convenientes para a boa administração da camara, bem como sobre posturas.

§ 3º. A assistir o arruamento e nivelamento ou alinhamento de ruas ou predios.

§ 4º. A tomar nota circumstanciada de cada uma rez que fór cortada para o consumo, em livro especial aberto e numerado pelo presidente da camara, declarando a cor, marca o estado em que se achar, o nome do apresentante e o dia do corte.

§ 5º. A apresentar á camara, em todas as sessões, uma relação das multas que impoz durante o trimestre findo, com declaração das pessoas multadas, e a razão ou causa occasional da multa.

§ 6º. Pereceberá o fiscal, como gratificação, mais 5 % das multas que impuzer e forem arrecadadas, e 2\$ de cada alinhamento ou nivelamento que lhe fór requerido.

#### *Do procurador*

Art. 99. O procurador da camara, além de 6 % a que tem direito pela lei de 1º de Outubro de 1823, art. 81, receberá, a título de gratificação mais 6 % do que arrecadar. E' obrigado, além do que lhe incumbem o referido artigo:

§ 1º. A fazer o lançamento de todos os impostos estabelecidos, no mez de Julho, em livro para esse fim destinado, aberto, numerado e rubricado pelo presidente da camara. Desse lançamentos remetterá uma cópia á camara na sua primeira sessão.

§ 2º. A promover a cobrança amigavel ou judicialmente de todos os impostos e multas.

§ 3º. A ter talões impressos para todas os impostos, numerados e rubricados pelo presidente da camara.

§ 4º. A passar os conhecimentos e recibos aos contribuintes, certos dos talões impressos, do imposto, licença ou multa que receber.

§ 5º. A apresentar até o segundo dia de cada sessão ordinaria a conta da receita e despesa da camara no trimestre findo; e uma relação nominal dos contribuintes da impostos ou multas, com declaração da quantia paga, numero do talão e artigos infringidos.

§ 6º. A apresentar outra relação da quantia de impostos ou multas por cobrar, com declaração do estado de cada uma cobrança.

§ 7º. A fazer o lançamento da receita e despesa da camara, em livro especial com as folhas numeradas e rubricadas pelo presidente da camara, com especificada declaração da natureza da renda e das autorisações para as despesas, e o effectuará no mez de Janeiro.

Art. 100. O procurador não fará despesa alguma sem ordem expressa e por escripto da camara ou de seu presidente em caso de urgente necessidade.

#### *Do arruador*

Art. 101. A camara nomeará um arruador, que vencerá de cada arruamento ou nivelamento que fizer a requerimento da parte, 2\$ e servirá enquanto bem servir.

Art. 102. O arruador será multado pela camara em 2\$ de cada alinhamento ou arruamento que fizer fóra das regras estatuidas; e nada perceberá do novo alinhamento ou arruamento a que proceder em substituição ao primeiro.

Art. 103. Sempre que qualquer edificio tenha de ser construido ou reelificado no todo ou em parte, é obrigado o arruador ao respectivo alinhamento, logo que fór chamado pelo edificador: multa de 5\$.

#### *Do porteiro*

Art. 104. O porteiro é obrigado:

§ 1º. A conservar todo o edificio da camara, salas e mobílias com todo o asseio, e a estar presente a todas as sessões, para todo o serviço do expediente que lhe fór ordenado.

§ 2º. A entregar todos os officios, que forem expedidos, no mesmo dia, sendo dentro da villa e sendo fóra, no tempo que lhe designar o presidente.

§ 3º. A acompanhar o fiscal em todas as correições que fizer, e fazer as intimações precisas, quando fór requerida ou ordenada, passando as necessarias certidões de as haver feitas, percebendo o quanto está determinado para os officiaes de justiça no regimento de custas judiciaes em vigor.

§ 4º. A receber no corraio toda a correspondencia da camara e levar-a ao presidente da mesma.

§ 5º. A fazer todo o serviço para a promptificação do tribunal do jury, mesas de qualificação, parochiaes e collegios eleitoraes, exigindo do procurador todo quanto, para tal fim, fór mister.

§ 6º. A não consentir que pessoas embriagadas ou não trajadas decentemente penetrem no recinto da camara.

§ 7º. A advertir cortezmente aos espectadores que não guardarem o preciso silencio durante os trabalhos da camara.

§ 8º. A acudir os chamados do fiscal, para o desempenho de suas funcções.

Art. 105. O porteiro perceberá, como emolumentos, o mesmo que se acha designado para os porteiros dos auditorios no juizo civil, reg. vigente, arts. 175 a 178, pagos pelos requerentes.

Art. 106. O porteiro, por qualquer falta que commetter no cumprimento de seus deveres, será multado pela camara em 10\$, e no duplo na reincidencia.

Art. 107. É permittido ao porteiro ter um ajudante juramentado, para o substituir no desempenho de suas funcções, em occasião de impedimento; será nomeado pela camara, sob proposta do porteiro, e servirá com a responsabilidade deste.

### CAPITULO XII

#### DAS TERRAS DO PATRIMONIO

Art. 108. A camara incumbe a demarcação do quadrado ou limites da povoação, e ruas que forem sendo abertas.

Art. 109. Destes terrenos poderá conceder datas a quem requerer, nunca, porém, excedentes de dez braças de frente e dezeseis de fundo. Destas datas pagarão os requerentes 2\$ de emolumentos á camara.

Art. 110. Quando duas ou mais pessoas requererem datas em um só logar, a camara concederá áquelle que já possuir terrenos annexo ao que fór pretendido.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 111. As penas de prisão, estabelecidas neste código, poderão ser commutadas em penas pecuniarias, na razão de 1\$ por dia de prisão.

Art. 112. As penas impostas por este código serão cobradas, no caso de reincidencia pelo dobro, até a alçada da camara.

Art. 113. As multas em que incorrerem os escravos e menores serão pagas por seus senhores, tutores ou curadores.

Art. 114. Todos os negociantes são obrigados a ter seus negocios abertos, nos dias designados, para a correição, e a apresentar ao fiscal os seus pesos e medidas, bem como a respectiva licença: pena de 10\$ de multa, além das mais em que incorrer.

Art. 115. O pagamento do imposto não extingue o multado do pagamento da multa em que incorrer por essa falta.

Art. 116. Toda a vez que o contraventor comparecer independente de citação—amigavelmente—para satisfazer a importancia da multa em que incorreu, pagará somente o minimo que se achar estabelecido; e havendo pena de prisão, pagará somente metade, verificada a commutação em dinheiro.

Art. 117. O producto arrecadado dos impostos especificados nos §§ 15, 16 e 21 do art. 91, será applicado exclusivamente na tirada de uma agua, que deverá passar proxima á igreja matriz, e o mais proximo desta, para o abastecimento da povoação, e para a edificação de chafarizes, tantos quantos reconhecer indispensaveis e nos logares reconhecidos como os mais apropriados.

Art. 118. Do producto destes impostos nem uma só parcella poderá ser distribuida da applicação determinada.

Art. 119. Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como se contém O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos seis do Agosto de mil oitocentos e oitenta e tres.

Visconde de Itú.

(L. S.)

Para v. exc. vêr, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria da provincia de S. Paulo, aos seis do Agosto de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque,

**N. 45**

O visconde de Itú, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa do Jambeiro, resolvo:

**Código de posturas da camara municipal da villa do Jambeiro**

**TITULO I**

*Das rendas da municipalidade*

Art. 1º. A camara municipal da villa do Jambeiro é autorizada a cobrar annualmente, além dos impostos que a ella forem concedidos por leis provinciales, os impostos de patente e de licença, e as multas estabelecidas no presente código de posturas.

